



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	201 – COSIT
DATA	30 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMESSA AO EXTERIOR. AQUISIÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. FATO GERADOR. IRRF.

A remessa de valores à pessoa jurídica residente no exterior por fonte situada no País para aquisição de direitos creditórios configura fato gerador do IRRF.

Arts. 741, 744 e 766 do Anexo Único do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/18).

RELATÓRIO

A consulente, pessoa jurídica acima identificada, afirma que “adquiriu em 2 de abril de 2018 uma cessão de direitos creditórios de sua controladora”, situada no exterior, sendo efetuada uma remessa financeira a título de pagamento.

2. Informa que o lançamento da operação foi realizado na Escrituração Contábil Digital (ECD) e em 4 de abril de 2018 foi recolhido determinado valor a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) por meio de DARF com código 0473, com base no art. 741 do Anexo Único do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/18.

3. Explica que, reanalisando a transação, identificou que essa operação se trata de simples fato permutativo em que recurso financeiro (ativo) foi remetido em contrapartida à aquisição de um direito (também ativo), sem qualquer ágio ou deságio para nenhuma das partes, não sendo aplicável a citada retenção pelo fato da transação descrita não se enquadrar em alguma das hipóteses relativas a “renda e proventos de qualquer natureza”, a que se refere o *caput* do art. 741 do RIR/18.

4. Solicita confirmação de tal interpretação e de que não haveria impedimento em apresentar pedido de restituição do valor pago indevidamente por meio do programa Per/Dcomp.

5. Indica o art. 741 do Anexo Único do Decreto nº 9.580, de 2018, e o inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, como fundamentação legal da consulta e apresenta os seguintes questionamentos:

1) Está correta a interpretação do contribuinte quanto ao não enquadramento da transação devidamente descrita e identificada nas hipóteses em que seria aplicável a retenção na fonte do Imposto de Renda?

2) O valor recolhido indevidamente poderá ser objeto de Pedido de Restituição por parte do contribuinte a ser transmitido pelo programa PER DCOMP ou PER DCOMPWeb?

6. Por fim, a consultante presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

FUNDAMENTOS

7. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é regulada pela IN RFB nº 2.058, de 2021.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. Preliminarmente, informa-se à consultante que, apesar de a consulta ter sido apresentada na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, as normas relativas ao processo de consulta agora estão contidas na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que revogou a primeira.

10. O art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe que estão sujeitas à tributação pelo IRRF as remessas realizadas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito. Vejamos:

Art. 72. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

11. O precitado art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996, fornece a base legal do *caput* do art. 766 do Anexo Único do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/18), reproduzido abaixo:

Art. 766. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive a transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 72).

12. No caso em análise nesta solução de consulta, trata-se da “aquisição” do direito de receber determinado crédito - cessão de direitos creditórios, por parte da consulente (cessionária), de sua controladora no exterior (cedente). Trata-se, portanto, de situação fática coberta pela hipótese prevista na norma que determina a incidência do IRRF. Sendo assim, sobre as remessas realizadas ao exterior a título de pagamento pela cessão de direito creditório deve haver a tributação do IRRF nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996.

CONCLUSÃO

13. Com base no exposto, responde-se à consulente que a remessa de valores à pessoa jurídica residente no exterior por fonte situada no País para aquisição de direitos creditórios configura fato gerador do IRRF nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assinatura digital

OSCAR DIAS MOREIRA DE CARVALHO LIMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotin.

Assinatura digital

IVONETE BEZERRA DE SOUZA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributação Internacional

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação